

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 3/95

Os arts. 76.º e 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras obrigam os responsáveis pelas entidades por eles abrangidas a proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso.

Por outro lado, de acordo com os arts. 30.º e 182.º do mesmo Regime Geral, apenas podem fazer parte, nomeadamente, dos órgãos de administração das mesmas entidades pessoas que dêem garantias de assegurar a sua gestão sã e prudente.

Por isso, é imprescindível que sejam adoptadas, ao nível de cada instituição, políticas de provisionamento dos seus activos orientadas por critérios de rigor e de prudência.

Sem prejuízo disso, o Banco de Portugal entende que deve continuar a usar a competência que a lei lhe atribui para fixar um quadro mínimo de referência no domínio em apreço.

No que toca, em especial, às responsabilidades por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência, e sem embargo do disposto neste aviso, o Banco de Portugal regulamentará esta matéria em diploma separado.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela al. e) do art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º As instituições de crédito e as sociedades financeiras, incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, umas e outras adiante designadas por instituições, são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente aviso, com as seguintes finalidades:

- a) Para risco específico de crédito;
- b) Para riscos gerais de crédito;
- c) Para encargos com pensões de reforma e de sobrevivência;
- d) Para menos-valias de títulos e immobilizações financeiras;
- e) Para menos-valias de outras aplicações;
- f) Para risco-país.

2.º As provisões para risco específico de crédito devem ser constituídas para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosas.

3.º - 1 - Para efeitos da constituição das provisões para crédito vencido, os vários tipos de crédito são enquadrados nas classes de risco indicadas no número seguinte, as quais reflectem o escalonamento dos créditos e dos juros vencidos em função do período decorrido após o respectivo vencimento ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

2 - As classes de risco a que se refere o número precedente são as seguintes:

- a) Classe I - até três meses;
- b) Classe II - mais de três até seis meses;
- c) Classe III - mais de seis meses mas não superior a um ano;
- d) Classe IV - mais de um ano mas não superior a três;
- e) Classe V - mais de três anos.

3 - A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos no número anterior nem isenta as instituições de constituírem as respectivas provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias constituídas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos.

4 - Sem prejuízo do disposto no nº 2 do nº 5.º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no nº 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do nº 6:

Classes de risco				
I	II	III	IV	V

Com garantia	1	10	25	50	100
Sem garantia	1	25	50	100	100

5 - Quando um critério se encontrar garantido por hipoteca sobre imóvel, ou em operações de locação financeira imobiliária, a percentagem de 100% a que se refere o número precedente só será exigida:

- a) Relativamente a créditos vencidos há cinco anos ou mais, se o imóvel se destinar à habitação do mutuário;
- b) Relativamente a créditos vencidos há quatro anos ou mais, nos restantes casos.

6 - Nos casos de crédito vencido com garantia, as instituições devem verificar-se da existência de credores privilegiados, da situação patrimonial do garante ou de qualquer outra circunstância poderá resultar a insuficiência do valor da garantia. Em tais situações, a parte não garantida dos créditos deve ser provisionada de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia.

7 - Para efeitos da constituição das provisões a que se refere este número, as prestações vencidas e não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser incluídas na classe de risco em que se enquadre a que esteja por cobrar há mais tempo.

4.º São considerados outros créditos de cobrança duvidosa os seguintes:

- a) As prestações vincendas relativas a operações de crédito em que se verifique que as prestações em mora de capital e juros excedem 25% do total do capital em dívida acrescido dos juros vencidos;
- b) As prestações vincendas de todos os créditos concedidos a um mesmo cliente, quando o valor global das prestações em mora de capital e juros relativos a esse mesmo cliente represente pelo menos 25% do total do capital em dívida acrescido dos juros vencidos.

5.º - 1 - Os créditos de cobrança duvidosa a que se refere o n.º 4.º devem ser provisionados a uma percentagem não inferior a 50% da percentagem média de cobertura por provisões para crédito vencido relativa ao cliente em questão.

2 - Da passagem de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode resultar diminuição das provisões já constituídas.

6.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 7.º, são equiparadas a crédito as posições credoras das instituições resultantes da prestação de serviços, da venda de activos e de outras operações de natureza análoga.

7.º - 1 - Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, incluindo o representado por aceites, garantias e outros instrumentos de natureza análoga, e excluindo o relativo a operações com instituições de crédito da zona A ou por elas garantidas, a operações com instituições de crédito da zona B ou por elas garantidas, neste caso, com prazo de vencimento residual não superior a um ano, e o que tenha sido objecto de constituição de provisões nos termos dos n.ºs 3.º, 4.º e 12.º.

2 - Os conceitos de instituições de crédito da zona A e de instituições de crédito da zona B são definidos no n.º 5 da parte I do anexo ao aviso n.º 1/93.

3 - As provisões para riscos gerais de crédito devem corresponder a 1% dos valores que constituem a sua base de incidência.

8.º No caso das operações de *factoring*, os créditos adquiridos com direito de regresso apenas integram a base de incidência das provisões para risco específico de crédito, para riscos gerais de crédito e para risco-país pela parte que tenha sido objecto de adiantamento ao aderente.

9.º As instituições deverão provisionar em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, a integralidade das suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente.

- 10.º** - 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões a que se refere a al. *d*) do nº 1.º devem corresponder ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 17.º e 18.º, não é obrigatória a constituição de provisões para menos-valias latentes de participações financeiras, salvo se, relativamente à empresa participada, se verificar alguma das circunstâncias seguintes:
- a*) Ter apresentado resultados negativos em três exercícios, seguidos ou interpolados, nos últimos cinco anos;
 - b*) Encontrar-se em situação de insolvência;
 - c*) Ter cessado actividade;
 - d*) Ter sido objecto de alguma providência de recuperação da empresa;
 - e*) ter sido declarada em estado de falência.
- 3 - Para efeitos deste número, considera-se que existem menos-valias latentes quando o preço de mercado ou, em condições específicas a definir pelo Banco de Portugal, o valor de referência de um activo forem inferiores ao seu valor de inscrição no balanço. Na ausência do preço de mercado, será considerado o valor presumível de transacção em função, nomeadamente, das características do activo e da situação financeira de entidade emitente, com base em critérios prudentes de avaliação.
- 11.º** - 1 - As provisões referidas na al. *e*) do nº 1.º devem corresponder ao total das diferenças apuradas entre o custo das aplicações, nomeadamente as decorrentes da recuperação de créditos, e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.
- 2 - Para efeitos deste número, entende-se por valor de mercado o preço esperado de venda das aplicações, deduzido dos encargos previsíveis com a sua alienação.
- 12.º** - 1 - São sujeitos à constituição de provisões para risco-país todos os activos financeiros e elementos extrapatrimoniais sobre residentes de países considerados de risco, qualquer que seja o instrumento utilizado ou a natureza da contraparte, com excepção:
- a*) Dos domiciliados em sucursal estabelecida nesse país e expressos e pagáveis na moeda desse país e na medida em que estejam cobertos por recursos denominados nessa moeda;
 - b*) Das participações financeiras;
 - c*) Das operações com sucursais estabelecidas em Estados membros da União Europeia de instituições de crédito desse país;
 - d*) Dos que se encontrem garantidos por qualquer das entidades referidas no nº 1 do nº 15.º, desde que a garantia abranja o risco de transferência;
 - e*) Das operações de financiamento do comércio externo de curto prazo, em condições a definir pelo Banco de Portugal.
- 2 - O valor das provisões constituídas para risco-país não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação aos valores referidos no número precedente das percentagens fixadas em instruções do Banco de Portugal para o grupo de risco em que cada país se integre.
- 3 - A classificação dos países, para efeitos do número anterior, será comunicada às instituições pelo Banco de Portugal, de modo adequado.
- 4 - Quando os activos e elementos extrapatrimoniais sobre um dado país se encontrem integral e incondicionalmente garantidos por entidades com sede em outro país ou se encontrem integralmente cobertos por garantia real e a garantia estiver domiciliada e for executável em outro país, pode ser constituída a provisão relativa ao país considerado de menor risco, desde que, num caso e noutro, a garantia abranja o risco de transferência.
- 13.º** Quando um crédito for abrangido pelos nºs 3.º e 4.º deste aviso, não é obrigatória a constituição de provisões para risco-país, salvo se da aplicação das percentagens referidas naqueles números e no nº 5.º resultar um valor de provisões inferior ao que resultaria da aplicação das percentagens a que se refere o nº 12.º, caso em que são estas as percentagens aplicáveis.

14.º O Banco de Portugal poderá autorizar, caso a caso, a pedido fundamentado das instituições interessadas, a constituição de provisões em condições diferentes das definidas no número precedente, quando se verifique a renegociação ou a reestruturação de créditos.

15.º - 1 - A obrigação a que se referem as als. *a)* e *b)* do nº 1.º não abrange:

1.1 - Os activos sobre as entidades a seguir indicadas, bem como os que por ela se encontrem garantidos e ainda as operações extrapatrimoniais negociadas por sua conta ou com a sua garantia:

- a)* Estado Português;
- b)* Banco de Portugal;
- c)* Entidades do sector público administrativo português;
- d)* Fundo de Garantia de Depósitos;
- e)* Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo;
- f)* Comunidades Europeias e suas instituições;
- g)* Governos centrais de outros países da zona A;
- h)* Bancos centrais de outros países da zona A e outras entidades similares dos mesmos países ou da Comunidade Europeia;
- i)* Banco Europeu de Investimento;
- j)* Banco de Pagamentos Internacionais;
- l)* Fundo Monetário Internacional;
- m)* Bancos multilaterais de desenvolvimento, com âmbito definido pelo nº 5 da parte I do anexo ao aviso nº 1/93, e respectivas filiais.

1.2 - Os activos e elementos extrapatrimoniais que se encontrem garantidos por depósitos junto da própria instituição ou por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos igualmente pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos valores representativos de fundos próprios, na medida em que estiverem cobertos por tais garantias.

2 - O conceito de país da zona A é definido no nº 5 da parte I do anexo ao aviso nº 1/93.

16.º Para efeitos deste aviso, as instituições com sede em Portugal devem considerar a sua actividade global.

17.º O Banco de Portugal poderá determinar, por circular dirigida a todas as instituições, a obrigação de constituição de provisões fora das condições previstas neste aviso, sempre que as circunstâncias o justifiquem, em especial quando existam fundadas dúvidas sobre a cobrabilidade de créditos sobre um cliente ou sobre um grupo de clientes ligados entre si, designadamente devidas à deterioração das suas condições de solvabilidade, nomeadamente quando se verifique o accionamento de processo especial de recuperação de empresas ou declaração de falência.

18.º O Banco de Portugal poderá determinar, caso a caso, que uma instituição reforce a sua política de provisionamento, quando considere que, designadamente, face à situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que ela seja mais activa, as provisões constituídas se mostrem insuficientes.

19.º O Banco de Portugal poderá autorizar, por período limitado e a título excepcional, que as provisões sejam constituídas fora das condições fixadas neste aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de lhes dar cumprimento, ou noutras circunstâncias relevantes.

20.º Sem prejuízo do disposto no nº 2 do nº 21.º, é estabelecido o seguinte regime transitório:

- a)* A percentagem de 50% referida no nº 5.º é reduzida para 25%, até 31-12-95, devendo ser completada, de forma linear, até, o mais tardar, 31-12-96;
- b)* As provisões exigidas pelo nº 10.º sobre títulos emitidos pelas entidades enumeradas no nº 1.1 do nº 15.º e as exigidas pelo nº 12.º são reduzidas a 25%, até 31-12-95, e a 50%, até 31-12-96, devendo atingir a percentagem de 100% até, o mais tardar, 31-12-97.

21.º - 1 - A eventual diferença entre o valor das provisões para crédito vencido, para riscos gerais de crédito e para menos-valias de immobilizações financeiras, registadas à data de 31-05-95, e o valor resultante da aplicação dos nºs 3.º, 7.º e 10.º, respectivamente, com referência a essa

mesma data, só pode ser utilizada para dar cumprimento às obrigações de constituição de provisões para as finalidades previstas nas als. a) e c) a f) do n.º 1.º.

2 - As instituições em que se verifique a diferença prevista no número precedente não podem prevalecer-se do regime transitório previsto no n.º 20.º, até à concorrência do valor dessa diferença.

22.º O Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas deste aviso.

23.º São revogados os avisos n.ºs 13/90 e 15/90, publicados no *DR*, 1.ª, de, respectivamente, 4 e 28-12-90.

24.º Este aviso entra em vigor em 30-6-95, salvo o n.º 5.º, o qual entra em vigor em 31-12-95, e o n.º 10.º na parte respeitante a títulos emitidos pelas entidades enumeradas no n.º 1.1 do n.º 15.º, que entra em vigor em 30-9-95.

30-6-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo Almeida Catroga*.